



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO
SAMPAIO

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2410/2024

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DA
DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instruída a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município de Petrópolis com os seguintes objetivos:

I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a Administração Pública e o cidadão;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito das obras públicas no Município de Petrópolis;

III – permitir o conhecimento público acerca do estado das obras promovidas pelo Executivo Municipal; e

IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, o Executivo Municipal deverá disponibilizar aos cidadãos, no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis (PMP), de forma visual e didática, informações objetivas e concisas sobre as obras públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta, bem como a respeito daquelas realizadas em parcerias público-privadas ou mediante concessão.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações disponibilizadas no site da PMP deverão contemplar:

I – os dados do órgão público ou da concessionária responsável pela obra;

II – o valor orçado para cada obra;

III – o valor já despendido em cada uma das obras;

IV – a previsão de entrega da obra; e

V – o estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais

Art. 3º. Nos casos em que as obras referidas no art. 2º desta Lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal deverá disponibilizar as seguintes informações:

I – o tempo de interrupção;

II – os motivos que determinaram a interrupção e as medidas que estão sendo tomadas para a retomada da obra;

III – o percentual executado do cronograma da obra interrompida, tanto das etapas quanto para a sua conclusão; e

IV – as datas previstas para o reinício e para a conclusão da obra.

Parágrafo único. Uma vez ultrapassado o período de interrupção referido no caput deste artigo, o responsável pela obra deverá informar à PMP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da interrupção da obra.

Art. 4º As informações referentes à Política instituída por esta Lei deverão ser atualizadas bimestralmente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a materialização normativa do princípio constitucional da transparência. O projeto busca a maximização do acesso a informações relevantes sobre o cronograma de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, seu andamento, valor e estado.

A norma também traz a previsão de disponibilização de informações sobre obras em atraso, seu tempo e motivo de interrupção e data previstas para reinício. Trata-se, portanto, de importante mecanismo informacional a ser disponibilizado para que a população possa ter conhecimento sobre o andamento de obras de interesse público.

Apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como toda e qualquer disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), a lei não invade a seara de competência privativa do Poder Executivo. Sobre a matéria é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CF matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Precedentes. [ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P,

Ainda, cite-se que o **Tema 917** do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de recursos repetitivos, que decidiu que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Portanto, trata-se de norma constitucional que visa a concretização normativa do princípio da transparência.

Sendo assim, certo da importância do Projeto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2024

OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vereador